

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2005

Cria o Programa de Financiamento de Geração de Energia – Energer, para consumidores residenciais e rurais localizados na Região Amazônica.

Autor: Deputado Carlos Souza

Relator: Deputada Vanessa Grazziotin

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe cria o Programa de Financiamento de Geração de Energia – Energer destinado à construção de unidades de pequeno porte geradoras de energia elétrica na Amazônia para o atendimento de consumidores das classes residencial e rural, segundo reza seus artigos 1º e 2º. Considera, o parágrafo único do art. 2º, de pequeno porte as unidades de geração de energia cuja capacidade não ultrapasse os cem quilowatts.

O financiamento realizar-se-á por meio de linhas de crédito específicas, oferecidas pela Caixa Econômica Federal, considerados prioritários os projetos que utilizem fontes renováveis para a geração de energia elétrica.

Em sua justificação, o autor ressalta a importância de estender a todos os cidadãos os benefícios proporcionados pelo uso da eletricidade, principalmente em regiões com os maiores déficits de atendimento de serviços públicos de energia elétrica e, ao mesmo tempo, promover a



CF3DCD1908

diversificação da matriz energética, evitando danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A julgar pela necessidade de atendimento, com energia elétrica, de inúmeros núcleos habitacionais espalhados pela região amazônica, é indiscutível o mérito da iniciativa do ilustre parlamentar. Algumas dessas localidades, é bom lembrar, vivem a situação ímpar de assistirem à passagem de linhas de transmissão por suas cabeças, sem que suas residências sejam, por elas, servidas.

Quanto à intenção do Projeto de Lei de priorizar o financiamento dos projetos que utilizem fontes renováveis para a geração de energia elétrica (art. 3º), importa lembrar a existência de um programa, criado pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002¹ e coordenado pelo Ministério de Minas e Energia, que é um importante instrumento para a diversificação da matriz energética nacional. O Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA estabelece a contratação de 3.300 MW de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN), produzidos por fontes eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas (PCHs), sendo 1.100 MW de cada fonte (grifo nosso).

A implementação do PROINFA, no entanto, está restrita ao Sistema Interligado, o qual, por sua vez, não inclui a Amazônia.

¹ “Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, **cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa)**, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.”



O PROINFA conta com o suporte do BNDES, que criou um programa de apoio a investimentos em fontes alternativas renováveis de energia elétrica. A linha de crédito prevê financiamento de até 70% do investimento, excluindo apenas bens e serviços importados e a aquisição de terrenos. Os investidores terão que garantir 30% do projeto com capital próprio. As condições do financiamento serão TJLP mais 2% de *spread* básico e até 1,5% de *spread* de risco ao ano, carência de seis meses após a entrada em operação comercial, amortização por dez anos e não pagamento de juros durante a construção do empreendimento.

Tal perfil, como podemos ver, não atende ao financiamento de unidades de pequeno porte com capacidade de geração energética de no máximo cem quilowatts, que são alvo do fomento previsto pela proposição em exame, como indica o art. 2º e seu parágrafo único.

Não há dúvida, portanto, de que o conteúdo do Projeto de Lei em exame responde aos objetivos enumerados pelo autor, em sua justificção, de extensão, a todos os cidadãos brasileiros, dos benefícios da energia elétrica, da diversificação da matriz energética, por meio do incentivo de uso de fontes renováveis, e do desenvolvimento equilibrado e sustentável da Região Amazônica.

Por este motivo, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.176, de 2005.**

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2006.

Deputada Vanessa Grazziotin
Relatora



ArquivoTempV.doc



CF3DCD1908